



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.724069/2013-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.610 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, em 08/05/2013, o Auto de Infração (fls. 3/4) referente ao ano-calendário 2008, onde restou apurada omissão de rendimentos correspondentes a depósitos de origem não comprovada, efetuados em sua conta bancária nº 29.530-2, na agência 1787 do Banco do Brasil.

Foi lançado imposto de R\$ 3.234.254,70, que se elevou a R\$ 6.876.348,92 com os acréscimos legais.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 11/43), o contribuinte foi fiscalizado anteriormente, referente a este mesmo período (ano-calendário 2008), devido a indícios de movimentação financeira incompatível com rendimento declarado, conforme processo 10530.726486/2011-36. Em decorrência dessa fiscalização, houve autuação em nome de sua esposa, Cirene Moreno Ferreira, pois haviam contas conjuntas, cujos depósitos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

Em decisão de primeira instância no processo nº 10530.721368/2012-12, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador excluiu parte do lançamento em nome de Cirene Moreno Ferreira, tendo em vista a comprovação de que a mesma não era mais co-titular da conta nº 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil desde de 26/06/2008.

Dessa forma, 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada, lançados em nome de Cirene Moreno Ferreira, foram atribuídos ao único titular da conta em questão, Sr. Carlos Augusto Pimenta da Silva.

Este fato foi notificado à autoridade lançadora através de representação lavrada pela DRJ em Salvador, dando origem a nova ação fiscal que culminou no lançamento agora em tela.

Durante os procedimentos de fiscalização, o contribuinte fora mais uma vez intimado a comprovar a origem dos referidos depósitos. As novas razões por ele alegadas foram parcialmente acatadas pelo autuante, que excluiu parcela dos depósitos correspondentes a cheques devolvidos, reduzindo para R\$ 11.760.926,19 o total dos depósitos de origem não comprovada.

Em sede de impugnação, o interessado argumentou, em síntese, que:

1. O lançamento seria aplicação do resultado de julgamento de 1ª instância no processo a cargo de CIRENE MORENO FERREIRA, ainda não definitivo, porque sujeito à revisão de ofício quanto ao crédito exonerado. Haveria assim duplo lançamento do mesmo crédito contra contribuintes diversos, o que seria inadmissível.

2. Mesmo depois de 27/07/2008 CIRENE MORENO FERREIRA teria permanecido como titular de fato da conta nº 29.530-2 do Banco do Brasil, na qualidade de pessoa interposta, pois continuava como sócia do impugnante. Apresenta documentos para comprovar este fato: transações rurais em nome dela ou em parceria com o impugnante teriam

sido depositados na referida conta bancária (a diferença entre as notas fiscais e os depósitos seria devida aos descontos da contribuição ao Funrural); amostra de cheques por ela assinados depois desta data; amostra de transferência de recursos desta conta para conta de titularidade exclusiva dela própria.

3. Fora coagido a apresentar os seus extratos sob a ameaça da quebra ilegal do seu sigilo bancário, pois é inconstitucional o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza este procedimento na esfera administrativa.

4. Depósitos são no máximo indício de renda, cabendo à autoridade lançadora o ônus de demonstrar o nexo entre estes dois fatos com a produção de outros elementos de prova, tais como o acréscimo patrimonial e a renda consumida.

5. No caso dos produtores rurais, com é o seu caso, não teria a obrigação de comprovar individualizadamente a relação entre os depósitos em sua conta através de documentação coincidente em data e valor, prevalecendo o conjunto probatório.

6. Comprovara no processo administrativo anterior (nº 10530.726486/2011- 36) a origem regular de todos os depósitos em suas contas bancárias.

7. A multa aplicada é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.

8. Ilegais também os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, que, além de não ser fixada em lei, mas por medida do Banco Central, se destina ao cálculo da remuneração do capital financeiro.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 15-36.377 da 3ª Turma da DRJ/SDR, às fls. 887/891, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos bancários cuja origem não for comprovada com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05/09/2014, conforme Aviso de Recebimento às fls. 1.135.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 1.138/1.167, em suma, com as seguintes considerações:

III.1.2. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI CONSTITUÍDO CONTRA O RECORRENTE, NESTE PROCESSO, QUANDO AINDA NÃO HAVIA DECISÃO

DEFINITIVA DO CARF QUANTO À EXONERAÇÃO DA PARTE LANÇADA CONTRA A SRA. CIRENE MORENO FERREIRA.

Sustenta que a DRJ em Salvador teria acatado as alegações da Sra. Cirene Moreno Ferreira no processo administrativo nº 10530.721368/2012-12, relativo ao IRPF, e excluiu do Auto de Infração a parte do crédito tributário correspondente aos depósitos de 27/06 a 31/12/2008, na conta bancária nº 29.530-2, do Banco do Brasil.

Todavia, antes mesmo de uma decisão administrativa final quanto ao lançamento efetivado contra a Sra. Cirene Moreno Ferreira, a autoridade fazendária que presidiu o feito fiscal, correu a perpetrar novo lançamento de ofício contra o Recorrente, transferindo-o exigência idêntica à cobrada daquela contribuinte.

Informa que a conduta adotada não tem previsão no Decreto nº 70.235/1972, porquanto as decisões de primeira instância que exoneram o crédito tributário em montante superior ao limite da alçada estão sujeitos ao Recurso de Ofício obrigatório, e, portanto, a decisão de primeira instância que teria exonerado o crédito relativo à Sra. Cirene Moreno Ferreira, não poderia produzir os seus efeitos imediatos.

Afirma que no presente caso, restou configurada a constituição simultânea de crédito tributário de um mesmo imposto referente ao mesmo fato gerador em face de dois contribuintes distintos.

Dessa forma, sustenta que a Fazenda Nacional incorreu em duplicidade da exigência, razão pela qual pugna pela declaração de nulidade do lançamento.

III.1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE, COMO PRETENSO ÚNICO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA Nº. 29.530-2, DO BANCO DO BRASIL, NO PERÍODO DE 27 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aponta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a conta corrente nº 29.530-2, do Banco do Brasil, objeto de apreciação, permaneceu sendo operada pela Sra. Cirene Moreno Ferreira durante o período fiscalizado (2008), mesmo após essa última supostamente ter encerrado sua participação como co-titular na referida conta.

III.2. DO MÉRITO DA QUESTÃO

O recorrente não se conforma com este segundo lançamento contra a sua pessoa, haja vista que, segundo ele, “a verdade real dos fatos aponta de forma irrefutável a responsabilidade compartilhada entre ele e a contribuinte Cirene Moreno Ferreira, pela movimentação da conta bancária nº 29.530-2, do Banco do Brasil.

Requer a juntada e apreciação dos novos documentos juntados em sede recursal, ao fundamento de que só foram obtidos após ação judicial de exibição de documentos junto ao Banco do Brasil.

Afirma que os referidos documentos são cópias de cheques da conta corrente nº 29.530-2 emitidos e assinados pela Sra. Cirene Moreno Ferreira, nos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2008.

Ademais, reitera os mesmos argumentos lançados em sua peça impugnatória, argumentando sobre: III.1.6. inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário; III.1.6.1. presunção de omissão de receitas – depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada; III.1.6.2. da indevida aplicação, pela autuante, da presunção estabelecida no art. 42 da lei n.º 9.430/1996; IV – Dos acréscimos ilegais indevidos; IV.1. da imposição de multa desarrazoada, desproporcional e confiscatória; IV.2. dos juros de mora e V - da representação fiscal para fins penais.

Ao final requer:

a) Seja reconhecida, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento, uma vez que o Fisco não está autorizado a constituir o mesmo crédito tributário contra duas pessoas, a pretexto de prevenir decadência, quando não havia, na ocasião do segundo lançamento, trânsito em julgado do processo administrativo nº 10530.726486/2011-36;

b) Caso assim não entenda, seja cancelado o presente lançamento, tendo em vista a demonstração de que o recorrente não é o único titular da conta bancária fiscalizada, no segundo semestre de 2008, já que a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular de fato da referida conta durante todo esse ano.

c) Ainda assim não entenda, seja cancelado o presente lançamento, por ofensa à segurança jurídica, eis que baseado em extratos bancários obtidos mediante quebra administrativa de sigilo bancário, sem que houvesse prévia decisão judicial autorizativa;

d) Se superadas as preliminares, sejam acatados todos os argumentos apresentados no mérito, porquanto ilegítimo o lançamento, por não ser, o recorrente, quem movimentou os valores que compuseram a base de cálculo do imposto lançado e cobrado, e também por ilegalidade de lançamento estribado tão somente em valores creditados em contas correntes de depósitos bancários, na medida em que tal critério não comprova o acréscimo patrimonial, essencial à caracterização da hipótese de incidência do tributo.

e) Seja afastada a multa aplicada ao presente caso, eis que evidencia-se totalmente confiscatória e, portanto, inconstitucional;

f) Seja reconhecido o direito do recorrente de não se submeter a juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC;

g) Seja declarada a nulidade da peça de representação fiscal para fins penais movida em desfavor do recorrente e determinado o arquivamento, em definitivo, do processo administrativo pelo qual foi formalizada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 05/09/2014 conforme Avisos de Recebimento às fls. 1..135, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 03/10/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO**2.1 Da necessidade de diligência**

Conforme relatado, o lançamento fundamenta-se em depósitos bancários de origem não comprovada pelo Recorrente, efetuados na conta bancária nº 29.530-2, na agência 1787 do Banco do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 11/43), o contribuinte foi fiscalizado anteriormente, referente a este mesmo período (ano-calendário 2008), devido a indícios de movimentação financeira incompatível com rendimento declarado. Em decorrência dessa fiscalização, houve autuação em nome dele e de Cirene Moreno Ferreira, pois haviam contas conjuntas, cujos depósitos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

Em decisão de primeira instância no processo nº 10530.721368/2012-12, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador excluiu parte do lançamento em nome de Cirene Moreno Ferreira, **tendo em vista a comprovação de que a mesma não era mais co-titular da conta nº 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil desde de 26/06/2008.**

Dessa forma, 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada, lançados em nome de Cirene Moreno Ferreira, foram atribuídos ao Recorrente.

De início, cumpre esclarecer que a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente acosta ampla documentação com a qual alega que estariam justificados os depósitos, bem como que a Sra. Cirene Moreno Ferreira continuou a movimentar a conta bancária 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil mesmo após a sua suposta retirada como co-titular em 26/06/2008.

Em seu recurso, discutindo fundamentalmente aspectos de prova, em especial a continuidade da movimentação bancária pela Sra. Cirene Moreno Ferreira após 26/06/2008. Apresenta documentação com a qual procura provar o alegado.

Em uma análise superficial, é possível verificar que a assinatura da Sra. Cirene Moreno Ferreira, aposta na alteração contratual da empresa Gujão Alimentos Ltda. (fl. 1.173) é a mesma assinatura encontrada no cheque nº 85175-2, Agência 1787, Conta Corrente 29.530-2, datado de 08/07/2008 (fls. 1.212), ou seja, após a sua retirada como có-titular da conta em questão.

Demais disso, o recorrente juntou aos presentes autos (fls. 1.402/1.405) sentença judicial proferida em Ação Cautelar de Exibição de documentos contra o Banco do Brasil, cuja parte dispositiva consta o seguinte:

“[...]

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, pelo que torno definitiva a medida liminar concedida, o que faço com esteio no art. 798 e seguintes do CPC.

Com amparo no art. 359, II do CPC, tenho a recusa do demandado em não fornecer a documentação pleiteada, por ilegítima. Em consequência, admito como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

[...]”

Noutro giro, entendo que o recorrente tem direito a ter os seus argumentos e provas apreciados, verifica-se que as provas apresentadas evidenciam diversas peculiaridades devendo a autoridade lançadora apreciá-las e manifestar-se sobre as mesmas, em face da legislação que regula a matéria..

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e recurso, entendo que, enquanto não houver manifestação da Origem sobre todo esse contexto probatório, o processo ainda não terá reunido condições para julgamento, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a delegacia de origem adote as seguintes providências:

1) Examine e se manifeste em relatório circunstanciado sobre toda a documentação apresentada na fase de impugnação e recursal, manifestando-se quanto à sua validade para comprovação da movimentação bancária pela Sra. Cirene Moreno Ferreira (em especial a emissão de cheques) após 26/06/2008, inclusive realizando intimações e diligências que se julguem necessárias para a formação do convencimento.

2) Após, intimar o Contribuinte para querendo, se manifestar, e por fim, retornar os autos para este Conselho para julgamento

É como voto.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.